



MPF  
FLS\_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 3040/2015**

**PROCESSO Nº JF-AC-0003340-17.2014.4.01.3000-INQ (IPL Nº 0410/2013)**

**ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE**

**PROCURADOR OFICIANTE: FELIPE VALENTE SIMAN**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE PEDOFILIA (LEI 8.069/90, ART. 241-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CCP C/C ART. 62-IV DA LC 75/93). DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DA INTERNET. MPF: AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. MATERIALIDADE EVIDENCIADA NOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.**

1. Inquérito policial instaurado para apurar prática do crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), em razão da divulgação de imagem com conteúdo pornográfico envolvendo adolescentes através da rede mundial de computadores, em página da rede social Facebook

2. O Procurador da República manifestou-se pelo arquivamento, ao argumento de que não restou demonstrada a materialidade delitiva, uma vez que o computador do acusado não foi apreendido.

3. Discordância do Magistrado, tendo em vista que a exposição de fotografia de menores em trajes íntimos em página onde são divulgado conteúdo pornográfico comprova a materialidade do delito. Os crimes do artigo 241 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8069/90) compostos por tipos mistos alternativos, quaisquer das condutas ali praticadas seriam suficientes para a consumação. Remessa à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93.

4. O arquivamento só seria admitido se, esgotadas as diligências possíveis, existente demonstração inequívoca, segura e convincente da absoluta ausência de materialidade e autoria, sem o que se impõe o prosseguimento da apuração, o que não é o caso dos autos. Em razão do forte lastro probatório acostado aos autos, justifica-se o prosseguimento das investigações.

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia crime encaminhada pela polícia civil para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 241 do ECA, supostamente praticado pelo administrador do grupo

denominado “Safadinhas de Rio Branco”, mantido no Facebook, onde há divulgação de conteúdos sensuais e pornográficos.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, aduzindo que não foi possível comprovar a materialidade do crime de pedofilia por meio da internet (fls. 64/65).

O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento ressaltando que:

“(...) Embora tenha o MPF requerido arquivamento, por não ter sido configurado qualquer delito, tenho que é prematuro chegar a essa conclusão, tendo em vista que o delito previsto no art. 241-A, do ECA, prevê como crime a transmissão ou divulgação, inclusive de fotografia, mas desde que contenham registro de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente, o que ocorreu no caso presente, pois a fotografia divulgada, de duas adolescentes com roupas íntimas, embora sem que fosse configurado registro de sexo explícito, tem conotação pornográfica.” (fls. 68/69).

Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93.

É o relatório.

Com a devida *vênia* do Procurador da República, entendo que o arquivamento mostra-se prematuro.

Como bem ressaltou o Magistrado Federal, os crimes do art. 241 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8069/90) são compostos por tipos mistos alternativos, sendo que a realização de quaisquer das condutas ali praticadas já é suficiente para se consumar o crime.

Exemplo disso é o art. 241-A da Lei 8069/90, que contém vários atos que individualmente podem configurar o tipo penal:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, **disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar** por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (grifei).

O arquivamento só seria admitido caso esgotadas as diligências possíveis, existente demonstração inequívoca, segura e convincente da

absoluta ausência de materialidade e autoria, sem os quais se impõe o prosseguimento da apuração, o que não é o caso dos autos.

Dante disso, o arquivamento do inquérito afigura-se inapropriado em razão dos indícios mínimos acostados aos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações para a melhor elucidação do caso.

Ante o exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, com as homenagens de estilo, cientificando-se o Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília-DF, 27 de maio de 2015.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular - 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/JFA.